



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.191

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre a instituição da Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências”

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Fica instituído no Município de Cajamar, a Política Municipal do Idoso, que tem por finalidade assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo Único. Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Município de Cajamar deverão ser observadas pelo Poder Público Municipal e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 2

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 3º. : Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

- I- resgatar a dignidade do munícipe idoso, superando a marginalização, o abandono e a exclusão;
- II- estudar formas concretas de participação de todos na sociedade;
- III- estimular formas associativas que façam o idoso participativo e responsável pela sua realidade e felicidade;
- IV- promover o atendimento domiciliar, evitando na medida do possível, o atendimento asilar;
- V- promover uma sociedade para todas as idades com programas integrados;
- VI- informar a sociedade sobre o processo de envelhecimento saudável;
- VII- procurar parcerias com Órgãos Públicos e Privados para eliminar preconceitos e discriminações, que separam as pessoas e as gerações;
- VIII- priorizar o atendimento ao idoso nos diversos setores da sociedade, nos Órgãos Públicos e Privados;
- IX- garantir os mínimos sociais ao munícipe idoso carente e necessitado;
- X- fazer do Conselho Municipal do Idoso o órgão responsável pelo, acompanhamento, supervisão e avaliação do Política Municipal do Idoso.
- XI- programar as ações concretas em favor do idoso a serem realizadas pelo Poder Público em parceria com a Sociedade Civil, através de Entidades e garantir os direitos da pessoa humana;
- XII- garantir a ação integrada das diversas Diretorias e Órgãos Municipais



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 3

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal do Idoso, são prioridades, entre outras:

I- Na área da Família e Bem-Estar Social

- a) promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento ao idoso;
- b) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso;
- c) estimular a criação de alternativas de atendimento ao idoso, tais como: Centros de Convivência, Oficinas, atendimentos domiciliares e outros;
- d) facilitar o processo de orientação e encaminhamento para obter aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
- e) promover seminários, cursos, palestras, encontros e fóruns permanentes de debates, procurando informar a população sobre o envelhecimento;
- f) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumir seus idosos;
- g) manter cadastro das entidades de idosos e exigir delas o alvará de funcionamento.

II- Na área dos Direitos Humanos e da Justiça

- a) conscientizar a população quanto aos direitos do idoso;
- b) encaminhar para a autoridade competente os casos de violência, omissão, exclusão e abusos;
- c) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões aos seus direitos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 4

III- Na área da Saúde

- a) garantir a assistência integral ao idoso, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas integrados;
- c) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado.

IV- Na área da Educação

- a) conscientizar a população, em geral, sobre o envelhecimento saudável e a qualidade de vida;
- b) incentivar que as Escolas, as Instituições Educacionais e as Universidades colaborem nas formas mais adequadas, com a educação do idoso, promovendo cursos, palestras e campanhas em favor da vida e contra os preconceitos, que o marginalizam;
- c) divulgar mensagens educativas em lugares públicos, que falem da atenção e do respeito ao idoso;
- d) manter centros de documentação, bibliotecas e salas de leitura de fácil acesso;
- e) estimular o talento, as habilidades e as capacidades do idoso para continuar produzindo nas artes, na música, no canto e nos artesanatos.

V- Na área da Cultura

- a) promover visitas aos museus e lugares históricos;
- b) organizar corais, grupos folclóricos, teatros e eventos culturais;
- c) facilitar o ingresso às produções e lugares de interesse cultural;
- d) resgatar a memória do passado, apontando trabalhos de idosos que fizeram a história de nosso País;
- e) aproveitar a sabedoria e a experiência dos idosos para produzir memórias e bens culturais ligados à História do Município.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 5

VI- Na área da Habitação e Urbanismo

- a) incluir nos programas formas de melhoria das condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- b) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa a habitação popular.

VII- Na área do Trabalho

- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso, quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público ou privado;
- b) oferecer cursos de capacitação e reciclagem profissional;
- c) priorizar o atendimento ao idoso nos benefícios previdenciários.
- d) estimular o trabalho solidário e voluntário em favor das pessoas da comunidade;
- e) incentivar cursos que promovam habilidades e artesanatos;

VIII- Na área de Esporte, Turismo, Lazer e Recreação

- a) estimular atividades corporais e o exercício físico nas instalações municipais e particulares;
- b) incentivar e proporcionar jogos esportivos adaptados ao idoso no âmbito municipal e intermunicipal;
- c) aumentar a auto-estima com atividades físicas, de lazer, artesanais, recreativas e culturais;
- d) promover o turismo ecológico e cultural, facilitando o transporte e o ingresso;
- e) autorizar pessoas e grupos de idosos a se beneficiarem de parques, praças e lugares, cujo ambiente favoreça a saúde do corpo e da mente.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 6

IX- Na área de Transportes

- a) estudar formas para possibilitar o transporte coletivo gratuito e seguro aos idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, evitando riscos;
- b) garantir que as empresas concessionárias de transporte público proporcionem em seus coletivos, assentos reservados aos idosos;
- c) incentivar a educação de motoristas de transporte coletivo e a população para tratar com dignidade o idoso, quando precisa de condução.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art.5º Fica criado no Município de Cajamar, junto a Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social o Conselho Municipal do Idoso.

Art.6º O Conselho Municipal do Idoso é órgão de caráter deliberativo e permanente, com representação paritária, incumbido de zelar pelo cumprimento das políticas voltadas à população idosa nos termos da Lei Federal nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994, garantindo seus direitos de cidadania.

SEÇÃO II

DAS FINALIDADES

Art.7º É objetivo e competência do Conselho Municipal do Idoso:

- I - coordenar, supervisionar e avaliar as políticas públicas que visem a defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócio-econômica e cultural do município;
- II - estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 7

- III- propor medidas que visem a garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;
- IV- incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;
- V- estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;
- VI- examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;
- VII- elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO

Art.8º O Conselho Municipal do Idoso será composto de 12 (doze) membros e respectivos suplentes, sendo 06 (seis) do Poder Público e 06 (seis) da Sociedade Civil, todos nomeados pelo Prefeito do Município de Cajamar, na seguinte conformidade:

I. REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO

- a) 01 representante da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- b) 01 representante da Diretoria Municipal de Saúde;
- c) 01 representante da Diretoria Municipal de Cultura e Lazer;
- d) 01 representante da Diretoria Municipal de Esportes;
- e) 01 representante da Diretoria Municipal de Educação;
- f) 01 representante do Fundo Social de Solidariedade.

II. REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

- a) 03 representantes de Grupos Organizados da Melhor Idade;
- b) 02 representantes de Entidades Sociais relacionadas ao idoso;
- c) 01 representante de Associações de Aposentados e Pensionistas com sede no Município.

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados pelos diretores dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 8

§ 2º - Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, pelas respectivas Instituições dentre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertence;

§ 3º. Pelo menos 04 (quatro) conselheiros representantes da Sociedade Civil deverão ser idosos.

§ 4º - O mandato dos membros e respectivos suplentes do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º O Conselho Municipal do Idoso terá um Presidente que será eleito entre os seus membros para um mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período .

§ 6º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos através do voto direto em Assembléia Geral, designada para esse fim, podendo o escrutínio ser realizado por aclamação ou secreto.

§ 7º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Idoso não serão remuneradas, sendo consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

§ 8º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua nomeação, o qual especificará seu funcionamento, bem como os casos de impedimento, perda de mandato dispensa ou vacância.

Art. 9º. A primeira designação do Conselho dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O Poder Executivo, através de ato próprio, tomará as providências necessárias para a instalação efetiva e a nomeação dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 11 O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Diretorias visando o desenvolvimento da Política Municipal do Idoso.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.191/05, fls. 9

Art. 12 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 22 de dezembro de 2005.


MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.